



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000338227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2353663-14.2024.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE SANTO ANDRÉ – CRAISA, é agravado ERGO MOBILI IND. E COM. DE MÓVEIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Agravo de Instrumento nº 2353663-14.2024.8.26.0000

Comarca: Santo André – 6ª Vara Cível
Juiz(a): Bianca Ruffolo Chojniak
Agravante: COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE SANTO ANDRÉ – CRAISA (executada)
Agravada: ERGO-MOBILI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. (exequente)

Voto nº 45.256

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE GRADAÇÃO CONSTANTE NO § 2º DO ART. 85 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pela parte executada contra decisão por meio da qual, após acolher-se impugnação e homologar-se os cálculos por ela apresentados, condenou-se a parte executada no pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor exequendo excessivo (R\$ 66.949,78) e o valor homologado judicialmente (R\$ 58.551,60).

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais para a fase executiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A base de cálculo dos honorários sucumbenciais segue uma ordem de gradação, nos termos do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil (CPC): condenação; proveito econômico; valor da causa.

4. A decisão impugnada seguiu a citada ordem de gradação, razão por que há de ser mantida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “A base de cálculo dos honorários sucumbenciais deve seguir a ordem de gradação estabelecida no § 2º do art. 85 do CPC”.

Artigo relevante citado: CPC, art. 85, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.850.512/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022 (voto-vogal proferido pelo Min. Luis Felipe Salomão), Tema Repetitivo nº 1.076.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por

COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE SANTO ANDRÉ – CRAISA

impugnando a respeitável decisão de fls. 55/58 (sempre dos autos do incidente), proferida em incidente de cumprimento de sentença de julgamento de ação de cobrança contra si ajuizada/iniciado por **ERGO-MOBILI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, por meio da qual acolheu-se impugnação apresentada pela ora agravante, homologando-se os cálculos por ela apresentados, e condenou-se a agravada no pagamento de honorários sucumbenciais para a fase executiva de 10% sobre o valor excessivo exequendo (diferença entre o valor apontado à fl. 43 [R\$ 66.949,78] e o valor homologado judicialmente à fl. 53 [R\$ 58.551,60]).

A agravante alega, em resumo, que o excesso é a diferença entre o valor originalmente exequendo (R\$ 79.005,47 – fl. 9) e aquele homologado à fl. 53 (R\$ 58.551,60), já que apresentou impugnação contra aquele valor. Diz que a principal tese articulada na impugnação foi o da impossibilidade de aplicação concomitante da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) e de juros moratórios (já embutidos na SELIC), sob pena de bis in idem, argumento que levou a ora agravada a refazer os cálculos à fl. 43 (R\$ 66.949,78).

O recurso foi recebido no efeito meramente devolutivo (fls. 14/16).

A agravada, na contraminuta de fls. 21/25, alega resumidamente que os honorários devem ser calculados sobre o proveito econômico obtido, considerado o valor corrigido (não aqueles pleiteados inicialmente).

O recurso é tempestivo, houve o recolhimento da taxa de interposição e os demais requisitos de admissibilidade estão

preenchidos.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A base de cálculo dos honorários sucumbenciais segue uma ordem de gradação, nos termos do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil (CPC): condenação; proveito econômico; valor da causa.

É o que se depreende do voto-vogal proferido pelo Excelentíssimo Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.076:

A par desse novo modelo para fixação do dever de o vencido pagar ao advogado do vencedor os honorários de sucumbência, verifica-se uma verdadeira ordem de gradação contida nos §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, do artigo 85 do CPC de 2015, e que, segundo penso, deve ser observada para a fixação da base de cálculo dos honorários: (1º) o valor da condenação; (2º) o proveito econômico obtido (e não o pretendido); ou (3º) o valor atualizado da causa (em não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido).

Portanto, com base nas supracitadas premissas, há de se manter a decisão impugnada. Por se tratar de cumprimento de sentença, não há como utilizar-se o valor da condenação. O próximo parâmetro da base de cálculo é o proveito econômico que, no caso, é a diferença entre o valor exequendo corrigido (R\$ 66.949,78) e o valor judicialmente homologado (R\$ 58.551,60).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

5

ADILSON DE ARAUJO
Relator